**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0009197-08.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: LORENA KETHELLY SANTOS DA SILVA

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido liminar proposto por LORENA KETHELLY SANTOS DA SILVA representada por sua genitora RENATA GABRIELA DOS SANTOS, em face da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando a concessão de vaga em unidade pública de ensino, em período integral, próxima de sua moradia, amparado no direito assegurado pelo artigo 53 do E.C.A.

Pede a concessão de tutela antecipada e que o requerido seja condenado a efetuar a matrícula em determinada unidade pública de ensino. Juntou documentos.

Foi concedida em termos parciais a tutela antecipada.

O requerido foi citado.

Em contestação o requerido alegou que foi disponibilizada vaga no período matutino, bem como que não é executável, imediatamente, a concessão de vaga, em período integral, a crianças menores de três anos por necessitarem de maiores cuidados em razão da idade. Sustenta, por fim, que a vaga foi disponibilizada à criança nos moldes do pedido inicial.

O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que o requerente insurge-se contra o ato que recusou disponibilizar vaga para a criança frequentar determinada unidade pública de ensino, alegando violação de direito fundamental da criança.

A administração pública não disponibilizou a vaga solicitada pelo requerente feita administrativamente conforme se verifica às fls. 24/25. Só foi disponibilizada após a citação do município em decorrência do presente processo. Assim, não é caso de extinção do processo por perda do objeto, sendo caso, portanto, de apreciação do mérito.

A criança encontra-se com idade correspondente ao período de educação que deve ser fornecido pelo Estado, conforme documento de fls. 18.

Dispõe o artigo 205, da CF/88 que: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

É dever do Estado, fornecer vaga para crianças e adolescentes de quatro a dezessete anos, conforme institui o artigo 208, I da CF/88: "Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria".

O inciso IV do mesmo artigo dispõe: "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade".

Também o artigo 211, § 2° da CF/88 dispõe que: "os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil".

Conforme o art. 53, V, do E.C.A. o Estado deve assegurar acesso a escola pública e gratuita próxima a residência, respeitando o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

A questão da obrigação do fornecimento de vagas já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se vê do teor das Súmulas nº 63 e 64:

**Súmula** 63 – É indeclinável a obrigação do Município de providenciar imediata vaga em unidade

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

educacional a criança ou adolescente que resida em seu território.

S'umula 64 - O direito da criança ou do adolescente a vaga em unidade educacional é amparável por mandado de segurança

Portanto, o impetrante reúne os requisitos objetivos para ter o

direito deferido.

Nesse sentido também vem decidindo a jurisprudência:

Apelação nº 20147720128260505, 1ª câmera de Direito Publico da comarca de Ribeirão Pires, Relator. Danilo Panizza, voto n°20.094:

"Já o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura-lhe o acesso à escola pública e gratuita perto de sua residência (artigo 53, V).

Assim, o critério para se verificar em qual estabelecimento de ensino deve ser matriculado o menor é objetivo, não cumprindo ao estudante ou a seus pais escolherem o que julgarem mais adequado, sob pena de ferimento ao princípio da impessoalidade, informador da Administração Público (art.37, caput, da Constituição Federal)".

No mesmo sentido:

Apelação Cível n° 994.06.066034-7, 4ª Câmara de Direito Público, Des. Rui Stoco; Apelação Cível n° 679.608-5/0-268.322-5/3-00, 5ª Câmara de Direito Público, Des. Xavier de Aquino; Apelação Cível nº 578.660-5/0-00, 7ª Câmara de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Público, Des. Walter Swensson; Apelação Cível nº 465.757-5/4-00, 8ª Câmara de Direito Público, Des. Rubens Rihl e Apelação Cível n° 646.039-5/7-00, 10ª Câmara de Direito Público, Des. Urbano Ruiz.

Contudo, o requerente não tem direito líquido e certo à vaga em uma específica unidade pública de ensino, escolhida pelo requerente, mas, sim, à vaga em unidade próxima à sua casa. Caberá ao poder público indicar a respectiva unidade de ensino, dentre as existentes próximo à casa do interessado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A Jurisprudência do TJSP tem entendido que a proximidade da residência fica caracterizada para distâncias de até 2 km entre a residência e a unidade pública de ensino. Nestes termos, pois, fica acolhido o pedido.

Ante o exposto, julgo procedente com resolução de mérito com base no artigo 269, inciso I, do C.P.C. e torno definitiva a liminar, para que a criança **LORENA KETHELLY SANTOS DA SILVA** tenha garantida a vaga em unidade pública de ensino situada à distância de até 2 km de sua residência.

Não há custas.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao E. TJSP para o reexame necessário.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de novembro de 2015.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA